

Resolução ANP nº 806, de 17 de janeiro de 2020, documentos e informações que considerar pertinentes à aprovação da queima extraordinária de gás natural.

Art. 37. Quando da produção de derivados a partir de matéria-prima distinta do petróleo e suas frações e do gás natural e suas frações, o produtor deverá observar a regulamentação vigente quanto à especificação dos produtos, antes de sua comercialização.

#### CAPÍTULO XI

##### EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 38. A autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural de que trata esta Resolução é outorgada em caráter precário e será extinta por:

I - cancelamento, nos seguintes casos:

- extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- decretação de falência da pessoa jurídica; ou
- por requerimento do produtor de derivados de petróleo e gás natural, observado o art. 30, inciso II;

II - cassação, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando o produtor de derivados de petróleo e gás natural deixar de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização de operação, constantes do art. 6º, incisos V e VI, estando sujeito à aplicação de medida cautelar de interdição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 1999; ou

III - revogação, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando:

- tiver sido aplicada pena à pessoa jurídica, com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;
- a inscrição no CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural estiver suspensa, inapta, baixada, nula ou similar;
- tiver sido constatada a não continuidade da produção de derivados de petróleo e gás natural por um período superior a dois anos;
- houver indeferimento da alteração cadastral, conforme disposto no art. 19, § 3º; ou

e) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

§ 1º O disposto no inciso III, alínea "c" será igualmente aplicado em caso de constatação da retomada de operação da instalação produtora se configurar em medida protelatória, de modo a apenas interromper a descontinuidade da produção.

§ 2º O ato administrativo de extinção da autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural será publicado no DOU.

§ 3º No caso de extinção da autorização de operação, fica sob a responsabilidade da pessoa jurídica a desmobilização da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural e a destinação segura de seus inventários.

#### CAPÍTULO XII

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001, da Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001, das Resoluções ANP nº 16 e nº 17, de 10 de junho de 2010, e da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, o prazo de noventa dias para atender às disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 40. As autorizações de operação das refinarias de petróleo que se enquadrarem no disposto no art. 35 serão republicadas, após a publicação desta Resolução, para contemplarem as unidades de processamento de gás natural.

Art. 41. As centrais petroquímicas, autorizadas pela ANP nos termos da Portaria ANP nº 84, de 2001 e da Portaria ANP nº 317, de 2001, deverão cumprir os requisitos do art. 6º para que seja publicada no DOU nova autorização de operação permitindo a produção de derivados de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Até que a nova autorização seja publicada no DOU, devem ser observadas as autorizações vigentes outorgadas pela ANP quanto à limitação de produção de óleo diesel, GLP e gasolina A, comum e premium.

Art. 42. As autorizações de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis nas refinarias de petróleo, publicadas nos termos da Resolução ANP nº 16/2010, serão canceladas após o término do prazo de vigência dos contratos encaminhados à ANP, devendo o refinador de petróleo observar o art. 26.

Parágrafo único. Caso o contrato encaminhado à ANP tenha prazo de vigência indeterminado, a autorização de que trata o caput será cancelada após cinco anos da data de sua publicação no DOU.

#### CAPÍTULO XIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A ANP poderá, a qualquer momento e sem prévia comunicação, fiscalizar a instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada, observado o disposto no art. 12 e no art. 31, inciso I, bem como solicitar informações complementares àquelas previstas nesta Resolução.

Art. 44. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 45. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulado, serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 46. A Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

III - a autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, de que trata a Resolução ANP nº [], de [DIA] de [MÊS] de 2021;

IV - a aprovação para realização de teste de capacidade na instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, de que trata a Resolução ANP nº [], de 2021;

....."(NR)

Art. 47 Ficam revogados:

- a Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001;
- a Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001;
- a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010;
- a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010;
- a Resolução ANP nº 29, de 3 de junho de 2011;
- a Resolução ANP nº 30, de 3 de junho de 2011;
- a Resolução ANP nº 34, de 28 de junho de 2011;
- a Resolução ANP nº 35, de 28 de junho de 2011;
- a Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012;
- a Resolução ANP nº 48, de 3 de setembro de 2014;
- a Resolução ANP nº 49, de 3 de setembro de 2014;
- os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 790, de 10 de junho de 2019:

a) art. 25;

b) art. 28;

c) art. 31; e

d) art. 32;

XIII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 839, de 2021:

a) os incisos I e II do art. 4º;

b) os incisos I, II e VIII do art. 8º; e

c) o art. 10.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA  
Diretor-Geral

## DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

### DESPACHO SBQ ANP Nº 1.079, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS -SBQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.018895/2010-67, torna pública a mudança da razão social da ISATEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA. para AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.178.071/0001-41, credenciada como firma inspetora para o exercício das atividades de controle da qualidade na importação e exportação de derivados de petróleo e biocombustíveis, de adição de marcador aos Produtos de Marcação Compulsória (PMC) indicados pela ANP e de adição de corante ao etanol anidro combustível conforme regulamento, em todo território nacional de acordo com o Despacho ANP nº 725, de 9 de julho de 2021, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

## DIRETORIA II

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

### AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 589, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.213843/2021-55, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrogal Brasil Comercializadora Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.231.971/0001-91, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

## DIRETORIA IV

## SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 590, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.214548/2021-16, resolve: autorizar a empresa VIA PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 39.688.883/0001-00, a exercer a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.214548/2021-16, resolve: autorizar a empresa VIA PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 39.688.883/0001-00, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Avenida Acesso Rodoviário, s/nº, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-376 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -20,215616 ; -40,293278 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 60,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,54	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo
02	2,54	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 592, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de JUNHO de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 48610.215596/2021-21, resolve: autorizar a empresa TRM LUBRIFICANTES EIRELI - CNPJ nº 32.742.158/0001-23, a exercer a atividade de Produção de Lubrificante Acabado, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada a POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ 11.378.430/0001-68.

CEZAR CARAM ISSA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 593, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 8 de março de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212568/2021-52, resolve: autorizar a empresa T.R.R. TRANSPORTE PRIMAVERA LTDA - CNPJ nº 03.383.592/0001-66, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA

### AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 594, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo

